

Recurso Especial Criminal nº 0819604-05.2025.8.19.0204

Recorrente : LUCAS DE OLIVEIRA SANTOS

Recorrido : Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, intempestivo, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, interposto contra o acórdão da Sétima Câmara Criminal (**fls. 39/58**), assim ementado:

“EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. DESCABIMENTO. ALTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM DE PARADA. DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA ROBUSTA EM TODOS OS DELITOS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PROCESSO DOSIMÉTICO. CONFISSÃO COM RELAÇÃO AO CRIME DA LEI 10826/03. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO I. CASO EM EXAME 1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática dos crimes previstos nos artigos 180, caput, 311, §2º, III e 330, todos do Código Penal, no artigo 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/03, e no artigo 309, da Lei nº 9.503/97, na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena de 08 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, e a 10 meses e 15 dias de detenção, em regime semiaberto, e multa de 56 dias. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há prova suficiente para sustentar a condenação pelos crimes de receptação, alteração de sinal identificador de veículo, desobediência e direção sem habilitação; (ii); saber se é possível a desclassificação para o delito de receptação na modalidade culposa; e (iii) saber se a dosimetria da pena comporta revisão, por meio da aplicação da pena mínima ao crime de posse de arma de fogo de uso restrito, com reconhecimento do regime inicial semiaberto para cumprimento da pena. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A condenação pelo crime de receptação merece ser mantida, ante a materialidade e a autoria delitivas, que restaram

comprovadas por meio de prova documental e oral. Não restam dúvidas quanto à origem criminosa da motocicleta encontrada com o apelante, indicando as circunstâncias da infração o seu prévio conhecimento acerca da origem ilícita do veículo, mostrando-se inverossímil a versão defensiva na busca da desclassificação para a modalidade culposa da infração 4. Com relação ao crime de alteração de sinal identificador de veículo automotor, verifica-se que o conjunto probatório foi capaz de fundamentar a condenação. O tipo penal que prevê esse crime não exige que o acusado tenha realizado a adulteração, bastando o eu conhecimento de que o veículo por ele conduzido sofreu alteração em sua identificação. 5. O elemento subjetivo do tipo é deduzido das circunstâncias da prisão, não recaindo dúvidas de que o apelante conduzia e possuía veículo com numeração adulterada. 6. O delito de desobediência restou configurado porque o apelante, conscientemente, descumpriu ordem legal de parada emanada de policiais militares em serviço, acelerando a motocicleta na tentativa de evasão. 7. Quanto ao delito de direção sem habilitação, esse restou demonstrado ante o perigo de dano representado pelas manobras perigosas, bem como pelo acidente ocorrido durante a perseguição, que provocou a queda do apelante. Ademais, o próprio apelante confessou, sob o crivo do contraditório, que não possuía habilitação para dirigir. 8. Processo dosimétrico que merece pequeno reparo, mais precisamente com relação à pena do crime da Lei 10826/03, eis que, quando interrogado, o acusado admitiu a prática do delito, devendo a atenuante respectiva ser compensada com a agravante da reincidência. IV. DISPOSITIVO 11. Recurso parcialmente provido tão somente para reduzir a pena do crime da Lei 10826/03 ao mínimo legal, compensada a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea.”

Em recurso especial, o recorrente alega violação aos artigos 180, *caput* e § 3º, 311, § 2º, III, e 330, do Código Penal, ao artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, e ao artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, requerendo a absolvição do recorrente da imputação de receptação dolosa e, subsidiariamente, a sua desclassificação para o artigo 180, § 3º, do Código Penal, com o correspondente redimensionamento da pena; a absolvição do recorrente da imputação dos artigos 311, § 2º, III, e 330, do Código Penal, e do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, com o redimensionamento da pena total, preservando-se a redução já concedida pelo Tribunal de origem quanto ao delito do art. 16, § 1º, IV, do Estatuto do Desarmamento, e novo regime inicial de cumprimento da pena, e, ainda, caso o Egrégio Superior Tribunal de

Justiça entenda necessária nova manifestação da Corte estadual, a cassação parcial do acórdão recorrido, determinando-se novo julgamento dos respectivos capítulos. (fls. 74/87)

Juntada certidão apontando intempestividade do recurso. (fls. 91)

É o Relatório. Decido.

Cuida-se de recurso especial intempestivo, conforme folha de autuação e certidão trazida aos autos (fls. 90 e 91), que, por isso, não pode ser conhecido, já que, como é sabido, a tempestividade consiste em inafastável pressuposto de admissibilidade recursal.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL DE 15 DIAS CORRIDOS.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c o art. 1.003, § 5º, do CPC, e também do art. 798 do CPP.

2. Constitui ônus do recorrente, no ato da interposição do recurso, comprovar sua tempestividade, conforme o art. 1.003, § 6º, do CPC, inclusive, a ocorrência de feriados locais e a suspensão do expediente forense, sendo incabível a comprovação posterior.

3. "Aos processos criminais não se aplica o disposto no art. 220 do CPC, regulamentado pela Resolução CNJ n. 244/2016, em razão da especialidade das disposições previstas no art. 798, caput e § 3º, do CPP, motivo pelo qual não há falar em suspensão dos prazos entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro" (AgRg no AREsp 1718132/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020).

4. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no AREsp 1975968/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 11/03/2022)

À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE CONHECER** do recurso especial.

Publique-se.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Vice-Presidência



Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital

Desembargadora ***Maria Angélica G. Guerra Guedes***
Segunda Vice-Presidente

